



PROVEDOR DE JUSTIÇA
O Provedor-Adjunto

PROTOCOLO

28 ABR. 2016

S. Exa. o Secretário de Estado
dos Assuntos Fiscais
Av.ª Infante D. Henrique, 1
1149-009 Lisboa

Sua referência

Sua comunicação

Nossa referência

S-PdJ/2016/4668

Q/6359/2015(U12)

Assunto: Queixa dirigida ao Provedor de Justiça. IRS. Despesas de saúde. Deduções. Produtos e serviços adquiridos em estabelecimentos que não possuem C.AE da área da saúde.

Em benefício da instrução do procedimento a que deu origem uma queixa apresentada ao Provedor de Justiça, venho solicitar a boa colaboração de V. Ex.ª, Senhor Secretário de Estado, no sentido de conhecer a posição que sustenta relativamente a um assunto que foi trazido à apreciação deste órgão do Estado.

Uma vez que o relato da Queixosa –

- é bastante esclarecedor, permito-me transcrever o essencial da sua exposição:

“No IRS de 2016 vou ser prejudicada porque um dos meus 3 filhos é intolerante à lactose (tenho uma declaração médica que o comprova). Este ano não posso introduzir as faturas referentes ao leite, iogurtes e bolachas de soja na despesa de saúde dele como fazia até aqui e pelo que percebi já atingi o limite de reembolso das despesas gerais para 2016. Estes produtos não existem à venda em farmácias mas em supermercados e vários destes locais só tem o CAE para venda a retalho como o Lidl, Minipreço ou Aldi, e não de saúde”.

¹ Sublinhado nosso.

A resposta que obtive das finanças é que alguns supermercados têm o CAE de saúde tal como o Continente, Pingo Doce e Jumbo mas sendo a minha situação financeira má tenho dificuldade em deslocar-me quilómetro para comprar estes bens quando o posso fazer a metros de casa.

Concordo com o e-fatura sim mas deviam ter em conta estas situações, eu se tivesse possibilidades financeiras seria cliente Continente para estes produtos para entrarem como despesa de saúde, mas infelizmente não sou e preciso procurar onde os encontro mais baratos e mais perto de casa e por isso estas despesas não contam como despesa de saúde mas como despesa geral.”

Ouvida a Autoridade Tributária e Aduaneira acerca do assunto, foi-nos comunicado que, por Despacho da Senhora Subdiretora Geral, em 11.02.2016, foi sancionado o seguinte entendimento:

“1- Face ao quadro legal decorrente da Reforma do IRS, consideram-se despesas com a saúde suscetíveis de dedução à coleta do IRS devido pelos sujeitos passivos, as despesas previstas no art. 78.º-C do Código do IRS, no montante correspondente a 15% do valor suportado por qualquer membro do agregado familiar, com o limite global de €1,000.00.

2- As despesas de saúde respeitam a prestações de serviços e aquisições de bens isentas de IVA ou tributadas à taxa reduzida, bem como despesas de saúde tributadas à taxa normal desde que justificadas por receita médica, que constem de faturas comunicadas à Autoridade Tributária e Aduaneira e cujos emittentes estejam enquadrados, de acordo com a Classificação Portuguesa das Atividades Económicas (CAE), nos seguintes setores de atividade:

- i) Seção Q, classe 86 – Atividade de saúde humana;*
- ii) Seção G, classe 47730 – Comércio a retalho de produtos farmacêuticos, em estabelecimentos especializados;*
- iii) Seção G, classe 47740 – Comércio a retalho de produtos médicos e ortopédicos, em estabelecimentos especializados; e*
- iv) Seção G, classe 47782 – Comércio a retalho de material ótico em estabelecimentos especializados.*

3- Estão também abrangidas nos setores de atividade antes referidos as atividades equivalentes previstas na tabela a que se refere o artigo 151.º do Código do IRS, que constem de faturas, faturas-recibo ou recibos emitidos por profissionais liberais, a saber:

- i) 1010: Psicologia;*



PROVEDOR DE JUSTIÇA

O Provedor-Adjunto

ii) 5010: Enfermeiros;

iii) 5012: Fisioterapeutas;

iv) 5015: Terapeutas da fala;

v) 5019: Outros técnicos paramédicos;

vi) 7010 a 7024: Médicos e dentistas.

4- Podem ainda ser deduzidos a título de despesas de saúde os prémios de seguros de saúde ou contribuições pagas a associações mutualistas ou a instituições sem fins lucrativos que tenham por objeto a prestação de cuidados de saúde que, em qualquer dos casos, cubram exclusivamente os riscos de saúde relativamente ao sujeito passivo ou aos seus dependentes.

5- Os encargos que não tenham enquadramento no mencionado quadro normativo não constituem despesas de saúde, pelo que não são suscetíveis de relevarem para efeitos de dedução à coleta em sede de IRS.²

Ainda que, face à revogação da norma constante no artigo 82º, nº 1, d)² na redação do Código do IRS anterior à reforma de 2015 e à atual redação do artigo 78º-C do mesmo Código não possamos, de boa-fé, contrariar este entendimento mesmo que nos pareça gerar iniquidades, muito apreciaríamos que V. Ex.^a se pronunciasse relativamente ao facto de o atual regime parecer prejudicar as deduções em sede de despesas de saúde de sujeitos passivos e membros do seu agregado familiar, consoante tenham ou não acesso a estabelecimentos com um Código de Classificação das Atividades Económicas (CAE) elencado naquela norma.

Tudo parece indicar - da leitura conjugada da aludida norma, com o que foi agora administrativamente fixado pela Senhora Subdiretora Geral, bem como com o que foi transmitido pela Autoridade Tributária diretamente à Queixosa -, que a dedutibilidade da despesa com

² Artigo 82.º - Despesas de saúde

1 - São dedutíveis à coleta 10%, das seguintes importâncias, com o limite de duas vezes o valor do IAS: (Redação da Lei n.º 64-B/2011, de 30 de Dezembro)

(...)

d) Aquisição de outros bens e serviços diretamente relacionados com despesas de saúde do sujeito passivo, do seu agregado familiar, dos seus ascendentes e colaterais até ao 3.º grau, desde que devidamente justificados através de receita médica, com o limite de (euro) 65 ou de 2,5 % das importâncias referidas nas alíneas a), b) e c) se superior. (Redação dada pela Lei n.º 3-B/2010-28/04)

um produto ou serviço, prescrito por médico, destinado a aliviar sintomas, não agravar doenças ou curá-las, como seja o caso de produtos próprios para intolerantes à lactose (mais caros do que os alimentos de uso comum), ou o de serviços ligados aos desporto como sejam a natação, hidroginástica ou “Pilates” para doentes de ossos e/ou articulações, não depende das potencialidades terapêuticas desse mesmo produto ou serviço mas do CAE da empresa a que são adquiridos.

Ora, ainda que a regra insita no ora revogado artigo 82º, 1, d) do Código do IRS, nas palavras de Rui Duarte Morais³ se destinasse a (“ (...) *minorar [da] a questão da discussão sobre a dedutibilidade das despesas incorridas na aquisição de outros bens ou serviços quando prescritos por receita médica, a lei veio estabelecer limites máximos (extremamente baixos) de dedutibilidade de tais despesas (artigo 82º, nº1, alínea d)*”, facto é que, ao invés da atualmente constante do artigo 78º-C do mesmo código, aquela não fazia depender o direito à dedução em sede de despesas de saúde do tipo de CAE da empresa que emitiesse a fatura. A atual disposição parece, ao invés, discriminar os sujeitos passivos que, por motivos económico-financeiros, falta de mobilidade, ou quaisquer outras razões atendíveis, não tenham acesso a estabelecimentos como os ali elencados.

A Queixosa, sujeito passivo de baixos rendimentos, com três filhos a cargo, um deles com prescrição médica de intolerância à lactose, e residindo longe de grandes lojas de distribuição com o CAE exigido pelo artigo 78º-C do Código do IRS, impossibilitada de se deslocar às grandes superfícies indicadas pela Autoridade Tributária não beneficiará, assim, da dedução aplicável a um outro agregado familiar que, em idênticas circunstâncias, tenha fácil acesso a qualquer daqueles estabelecimentos.

Do mesmo modo, se qualquer sujeito passivo ou membro do seu agregado familiar sofrer, por exemplo, de um problema de coluna para o qual o seu médico assistente haja prescrito natação ou outra prática desportiva de idêntica natureza, e só lhe seja possível frequentar a piscina municipal, ou outra de preço acessível, mas sem um daqueles CAE, será prejudicado relativamente a sujeitos passivos que tenham acesso a piscinas de ginásios ou empresas com o CAE exigido.

³ “Sobre o IRS” – Rui Duarte de Morais, Almedina, 2016, 3ª Edição, pág. 178.



PROVEDOR DE JUSTIÇA
O Provedor-Adjunto

Termos em que me permito solicitar a V. Ex^a que diligencie no sentido de me ser comunicada a posição que a Secretaria de Estado dos Assuntos Fiscais assume perante o anteriormente exposto, e que privilegia, ao que tudo indica, a forma sobre a substância – ou seja, o CAE da empresa de distribuição relativamente às despesas de saúde com bens e serviços suscetíveis de dedução - tratando de modo desigual situações em tudo idênticas.

Certo de que V.Ex^a se empenhará numa resposta tão célere quanto possível à presente comunicação, de molde a que possa ser garantida a igualdade nas deduções de despesas de saúde de todos os cidadãos ainda relativamente aos rendimentos auferidos em 2015, apresento a V. Ex^a, Senhor Secretário de Estado, os meus melhores cumprimentos,

O Provedor-Adjunto

(Jorge Miranda Jacob)